

**INSTITUTO IMP
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM GESTÃO PÚBLICA**

PAULO CESAR FELICIANO

**O PREGÃO É UMA FORMA VANTAJOSA DE LICITAÇÃO PARA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

Brasília

2014

PAULO CESAR FELICIANO

**O PREGÃO É UMA FORMA VANTAJOSA DE LICITAÇÃO PARA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

Projeto de pesquisa apresentado na disciplina de Metodologia do Estudo Científico- Programa de Pós graduação em Gestão Pública do IMP, sob a orientação da Professora Conceição Rejane Miranda da Cruz.

Brasília – DF

2014

RESUMO

O Presente trabalho debruça-se sobre a sexta modalidade de licitação denominada Pregão, que pode ser presencial ou eletrônico. Ao longo deste estudo, analisaremos o conceito de licitação, as modalidades que foram inseridas pela lei 8666/93, tendo em vista que com a promulgação da Constituição de Federal de 1988, licitação passou ter caráter obrigatório na Administração Direta e Indireta, e, por conseguinte, os princípios que norteiam a Administração Pública. A sexta modalidade de licitação, tornou-se Lei em 17 de julho de 2002, desta forma o presente estudo tem objetivo em analisar o surgimento do Pregão como modalidade de licitação e fazer um questionamento se a modalidade é vantajosa para Administração Pública.

Palavra Chave: Pregão, Licitação, Princípios, Administração

ABSTRACT

This monograph focuses on the sixth kind of bidding in the Brazilian legal framework, called 'pregão', which may be in person or electronically. Throughout this study, we analyze the concept of bidding, the procedures that were inserted by Brazilian Law 8666/93, considering that with the promulgation of the 1988 Brazilian Federal Constitution, bidding became to have mandatory character in the direct and indirect administration, and, consequently, being principles that guide Brazilian public administration. The sixth type of bidding became Law on July 17, 2002, thus the objective of this study is to analyze the emergence of the electronic trading called 'pregão' and make an inquiry if it is an advantageous form for Brazilian public administration.

Keyword: Electronic trading, Bid, Auction, Principles, Public Management

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	5
1. CONCEITO DE LICITAÇÃO	7
1.1 REGULAMENTAÇÕES DA LEI 8666/93.....	8
1.2 AS MODALIDADES DE LICITAÇÃO.....	11
1.2.1 CONCORRÊNCIA.....	11
1.2.2 TOMADA DE PREÇO	12
1.2.3 CONVITE	12
1.2.4 CONCURSO	13
1.2.5 LEILÃO.....	13
1.2.6 PREGÃO.....	14
2. O SURGIMENTO DO PREGÃO	15
2.1 CONCEITO SOBRE PREGÃO.....	16
2.2 FASE PREPARAÓRIA DO PREGÃO	18
2.3 FASE DE HABILITAÇÃO	20
2.4 ATRIBUIÇÕES DA AUTORIDADE COMPETENTE NO PREGÃO	25
2.5 ATRIBUIÇÕES DO PREGOEIRO	25
2.6 PRINCÍPIOS JURÍDICOS QUE NORTEIAM O PREGÃO ELETRONICO	26
2.6.1 Princípio da legalidade	27
2.6.2 Princípio da moralidade.....	28
2.6.3 Princípio da impessoalidade.....	29
2.6.4 Princípio da publicidade	30
2.6.5 Princípio da eficiência.....	30
2.6.6 Princípio da igualdade ou isonomia.....	31
2.6.7 Princípio da probidade administrativa	31
2.6.8 Princípio do julgamento objetivo.....	31
2.6.9 Princípio da celeridade.....	31
2.6.10 Princípio da transparência.....	32
3. VANTAGENS DO PREGÃO ELETRÔNICO AO PRESENCIAL	33
3.1 SISTEMA DE SEGURANÇA DO PREGÃO ELETRÔNICO	34
3.2 A REDUÇÃO DOS CUSTOS COM O PREGÃO ELETRÔNICO E A COMPETITIVIDADE.	35
CONCLUSÃO	39
REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS.....	42

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como tema o pregão e a abordagem do tema vai ao sentido se ele é uma forma vantajosa para Administração Pública. Mas para navegarmos no presente tema é necessário, primeiramente, um parâmetro de como a Administração fará contrato com o particular e para que isso tornasse uma forma homogênea, a Carta Magna de 1988 inseriu em seu artigo 37, XXI, que ressalvados os casos específicos, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade a todos. Com isso houve uma obrigatoriedade da Administração direta e indireta da União, Estados e Municípios e neste contexto incluindo as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista a obrigação de passar por um processo seletivo de licitação para contratação com o particular. Esta obrigatoriedade foi regulamentada pela Lei 8.666/93, que trouxe cinco formas de como a Administração Pública poderia realizar contratos com o particular.

Estas questões foram analisadas no sentido de demonstrar seus objetivos e finalidades. Foram analisados diversos conceitos no que vem a ser licitação e, por mais que os doutrinadores tenham posições diferentes, todos têm em comum que licitação deve ter uma proposta vantajosa para Administração Pública.

No segundo capítulo adentramos já no tema em questão que é o pregão e seu surgimento. O pregão surgiu na Administração Federal primeiramente na Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), e o sistema de compras através do pregão foi tão bem sucedido que o Governo Federal editou Medida Provisória nº 2.026 em 4 de maio de 2000, no sentido instituir o pregão para Administração Federal, Houve alguns doutrinadores que acharam desnecessário a medida, mas ela foi implementada no âmbito da Administração Federal, aquela medida foi reeditada várias vezes até se tornar Lei 10.520, em 17 de julho de 2002, e trazer para a Administração Federal como é chamada de a sexta modalidade de licitação tendo em vista que a lei supracitada e subsidiariamente com a Lei 8.666/93. Este capítulo também é responsável pelos princípios norteadores com que a Administração Pública deve seguir em seus contratos Administrativos. Remetem as fases que o pregão tem que seguir da abertura do edital passando pela fase de habilitação e

chegando à adjudicação do bem. Neste contexto, também foi analisado o conceito do pregão e a sua particularidade em que a Lei 10.520/2002, traz que suas compras serão para bens e serviços comuns conforme o art. 1º da lei.

Como já foi mencionado, o pregão é uma modalidade de licitação que poderá ser presencial ou eletrônico. No terceiro capítulo, trazemos as duas modalidades a diferença do presencial e eletrônico em ambos a grande novidade que o pregão trouxe com a implementação da Lei 10.520/2002, foi à inversão das fases, procede-se primeiro o julgamento das propostas e depois a habilitação, somente do vencedor da proposta mais vantajosa para Administração Pública. Com isso houve uma maior celeridade no processo licitatório. O terceiro capítulo enfoca que no pregão eletrônico tudo é feito diretamente pela internet, o pregão eletrônico teve um êxito maior com o Decreto Presidencial nº 5.450 de 31/05/05, que a partir desta data seria preferencialmente obrigatório em toda Administração Federal, o que foi estendido posteriormente aos Estados e Municípios também. Com a implementação desse decreto, houve implemento significativo nesta modalidade e através dessa pesquisa e neste capítulo que teremos a respostas para o questionamento do presente trabalho: se o pregão é uma forma vantajosa para Administração Pública.

CAPÍTULO 1º

1. CONCEITO DE LICITAÇÃO

A licitação foi criada para normatização dos serviços prestados por particulares, junto a Administração Pública, a eles é dado o direito de fazer tudo o que a lei não proibir, mas à Administração só poderá fazer o que a lei permitir, a Constituição Federal de 1988, no seu art. 37, XXI, foi bem objetiva quando menciona que ressalvados os casos específicos, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade a todos. Com isso houve uma obrigatoriedade da Administração direta e indireta da União, Estados e Municípios e neste contexto incluindo as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista a obrigação de passar por um processo seletivo de licitação para contratação com o particular, esse artigo em epígrafe restringe e ao mesmo tempo normatiza a forma que à Administração Pública tem que seguir para realização de contratos com terceiros para fornecimento de bens e serviços.

Neste contexto em que se abrange a importância da licitação para Administração Pública, diversos doutrinadores tem manifestado em seus livros o conceito sobre o que vem a ser licitação.

É o que conceitua Diogenes Gasparini ao afirma que licitação é:

A procura da melhor proposta para certo negócio, a seleção dessa melhor proposta, feita segundo critérios objetivos previamente estabelecidos, ocorre entre as apresentadas por interessados que pretendem contratar com a entidade obrigada a licitar e que atenderem ao seu chamamento, promovido mediante instrumento convocatório disciplinador.¹

Para o grande mestre e professor Hely Lopes Meirelles:

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para contrato de seu interesse. Como procedimento desenvolve-se através de uma sucessão ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos interessados a atua como fator de eficiência nos negócios administrativos.²

¹ GASPARINI Diogenes, **Direito administrativo** 16.ed.editora Saraiva.2011

² MEIRELLES Hely Lopes **Direito administrativo brasileiro**. Ed 34ª edição.editora Malheiros.2008.

Maria Sylvia Zanella di Pietro afirma que o conceito de licitação é um procedimento administrativo.

A licitação abre a todos interessados, que se sujeitam às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para celebração de contrato. Procedimento administrativo faz referência a uma série de atos preparatórios do ato final objetivados pela Administração. A licitação é um procedimento integrado por atos e fatos da Administração e atos e fatos do licitante, todos contribuindo para formar a vontade contratual,³

O doutrinador Marçal Justen Filho conceitua que:

Licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção da proposta mais vantajosas, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica.⁴

Por todo o exposto nas lições dos grandes mestres doutrinadores do direito administrativo, podemos concluir na visão de todos, a preocupação com que o Estado tem que ter em seu processo licitatório de buscar a proposta mais vantajosa. Licitação é um ato solene e vinculado determinado por lei, e consiste em um procedimento administrativo em que o Estado ao fazê-lo dá oportunidade a todos de forma isonômica concorrer no processo licitatório.

1.1 REGULAMENTAÇÕES DA LEI 8666/93

O poder constituinte em sua Carta Magna de 1988 trouxe em seu art. 37, XXI, a obrigatoriedade da Administração pública em licitar, mas a regulamentação desse artigo somente veio com a implementação da Lei 8666, em 21 de junho de 1993, que instituiu normas para licitação e contratos da Administração. A lei representou um avanço, tendo em vista que licitação é princípio Constitucional, em fase desta regulamentação a Administração tinha em suas mãos como estabelecer normas gerais sobre licitação e contratos administrativos em razão de obras, serviços, compras e alienação no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito federal e Municípios. Com essa lei a administração trouxe normas

³ DI PIETRO Maria Sylvia Zanella .**Direito administrativo**. Ed 21ª edição. editora Atlas.2007

⁴ JUSTEN Filho Marçal, **Curso de direito administrativo** . Ed 4ª edição. editora Saraiva. 2009

específicas e segurança jurídica para os particulares que pretendem firmar contrato com a Administração.

A regulamentação da lei deu caráter de transparência ao objeto licitado já que qualquer cidadão poderá fazer o seu controle como menciona em seu art. 4º que tem direito público subjetivo à fiel observação do pertinente procedimento estabelecido na lei, podendo o cidadão acompanhar o seu desenvolvimento.

Reportar-se a lei em seu artigo 3º sobre a proposta mais vantajosa para Administração pública, mas esta proposta não que dizer que a Administração esta em um topo de supremacia em relação ao particular devendo sempre levar vantagem em seus contratos, sim ao publicar o seu edital na praça e pelo principio isonômico fazer com que os particulares possam fazer várias proposta sobre o objeto licitado e com isso ter uma vantagem em contratar com o particular.

Neste entendimento: Marçal Justen Filho diz que

Licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para Administração Pública. A maior vantagem se apresenta quando a Administração assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação, configura-se uma relação de custo e benefício.⁵

A regulamentação da lei enfatizou também alguns casos em que haverá inexigibilidade (art. 25 da referida lei) e hipótese em que será dispensável (art. 24) de licitação. Na enexigibilidade é a circunstância de fato encontrada na pessoa com quem quer contratar, neste caso não há disputa ou competição na licitação, em face da particularidade da pessoa que se que contratar, é o fato de um profissional que somente ele detém o conhecimento técnico e específico para atuar, exemplo um restaurador de obras raras.

Neste entendimento o Doutor Hely Lopes Meireles, consagra o seu conceito sobre a inexigibilidade:

⁵ JUSTEN Filho, Marçal, *Curso de direito administrativo*. Ed 4ª edição. editora Saraiva. 2009

Ocorre inexigibilidade de licitação quando há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, que pelos objetivos sociais visados pela Administração. Em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato.⁶

Diogenes Gasparine fala que a inexigibilidade nada mais é que:

É a concorrência que impossibilita o confronto das propostas para os negócios pretendidos por quem, em princípio está obrigado a licitar, e permite a contratação direta. Isto é, sem prévia licitação. Assim, ainda que a Administração desejasse a licitação, esta seria inviável ante a absoluta ausência de concorrentes.⁷

Dos entendimentos dos grandes mestres e doutrinadores exposto acima convergem o entendimento que a inexigibilidade de licitação consagrada na lei Federal em seu art., 25, a licitação será inexigível pela particularidade com que a administração naquele momento necessita para contratar um particular que somente ele poderia realizar aquele feito para Administração, por ter uma notória especialização.

A dispensabilidade de licitação esta na lei em seu art. 24, os mesmos entes que estão obrigados a licitar de forma vinculada poderão exercer o direito de dispensa. Mas a lei regula os requisitos para que isso aconteça. O administrador não tem competência para criar outras hipóteses a não ser aquelas mencionadas no referido artigo. Mas mesmo podendo fazer compra diretamente sem passar pelo grifo de uma das modalidades descritas na lei em seu artigo 22, a Administração tem que ter cautela usar de razoabilidade na sua aquisição diretamente com o particular e nunca se esquecer de que o objetivo maior em adquirir produtos bens ou serviços diretamente com particulares seja sempre com a proposta mais vantajosa.

Para Diógenes Gasparine a distinção sobre a inexigibilidade e a dispensa de licitação.

⁶ MEIRELLES Hely Lopes **Direito administrativo brasileiro**. Ed 34ª edição. editora Malheiros.2008

⁷ GASPARINE Diogenes, **Direito adminstrativo** 16.ed.editora Saraiva .2011

A inexigibilidade difere da dispensabilidade, já que nesta a licitação é possível, viável. Só não se realizando por conveniência administrativa, naquela é impossível por impedimentos de ordem fática. Relativo à pessoa que se quer contratar ou quem se quer contratar. Não se trata, assim de uma faculdade outorgada à pessoa obrigada, em tese, a licitar, mas do reconhecimento legal de que esta em certos casos pode celebrar o negócio de seu interesse sem o prévio procedimento licitatório, haja vista a inviabilidade de se instaurar uma competição para escolha da melhor proposta. Portanto será inexigível a licitação sempre que houver inviabilidade fática de competição, concorrência, confronto, certame ou disputa. Nesses termos, é óbvio que tal situação levaria a pessoa, em princípio obrigada a licitar, a ser excluída dessa obrigação mesmo que a hipótese não estivesse prevista em lei, como acontecia no Direito anterior. A inexigibilidade também difere da licitação dispensada. Na inexigibilidade a Administração Pública não pode realizar a licitação por razão fática, enquanto na licitação dispensada a administração Pública não pode promover a licitação por determinação legal.⁸

1.2 AS MODALIDADES DE LICITAÇÃO

A constituição Federal trouxe em seu artigo 37, XXI, a obrigatoriedade dos entes da Administração Pública em todas as esferas de passar por um procedimento administrativo no qual estabeleceria regras para firmar contratos de compras com o particular, dentre esses contratos o art. 22, da lei federal constitui cinco formas para que a Administração pudesse utilizar e vetou qualquer outro tipo de norma que não tivesse expressamente definida na lei. Essas formas de aquisição de produtos foram intituladas de modalidade de licitação e dividiram-se em cinco modalidades. Concorrência, Tomada de Preço Convite, Concurso e Leilão.

Diante da regulamentação da Lei 8666/93, essas foram as modalidades previstas, tendo em vista que somente por lei poderá se acrescentar alguma nova modalidade foi o que aconteceu em com Lei 10.520/2002, que criou a sexta modalidade de licitação chamada de Pregão, Pregão este que será analisado em detalhes, pois é o estudo base da monografia.

1.2.1 CONCORRÊNCIA

Segundo o art. 22 da referida lei, a concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados na fase inicial de habilitação preliminar que comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital. O edital da licitação é como se fosse uma bíblia descritiva, lá o particular que pretende

⁸ GASPARINI Diogenes, *Direito administrativo* 16.ed.editora Saraiva .2011

participar do processo licitatório terá todas as informações disponíveis sobre o que a Administração pretende contratar, e como se dará essa contratação, pois conforme o art. 3º da lei, o ato será a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A segunda fase desse processo é a Habilitação na qual será feita a abertura dos envelopes, a próxima fase é a classificação onde a Administração analisará pela ordem de preferência os critérios objetivos segundo edital. Diante de todas essas fases temos, conforme o art. 43, da Lei 8666/93, a homologação, é um ato final ao procedimento que começou com a divulgação do edital para quaisquer interessados em participar do processo licitatório. Nestes termos a mesma autoridade administrativa que foi competente a fazer a homologação terá competência para fazer a Adjudicação, que é atribuir ao vencedor desse processo o objeto licitado.

O ato de adjudicar é um compromisso que a Administração tem com o particular. Segundo Hely Lopes Meirelles (1990:153) “Embora a adjudicação seja meramente declaratório, ela já produz alguns efeitos, a aquisição do direito de contratar com a administração.”⁹ Mas para consolidação de todo o objeto licitado o adjudicado é chamado pela administração para assinar o contrato. A concorrência é uma modalidade de licitação utilizada para contratos de grandes vultos com a Administração.

1.2.2 TOMADA DE PREÇO

A tomada de preço de acordo com o art. 22 da Lei 8666/93, é uma modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as exigências para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação (art. 22, § 2º). A abertura de cadastramento até terceiro dia antes do recebimento das propostas representou um ganho ao particular já que a Administração não mais poderia utilizar somente aqueles que já tinham um cadastro previamente aprovados para concorrer nessa modalidade.

1.2.3 CONVITE

⁹ MEIRELLES Hely Lopes, *Licitação e contratos administrativos*. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1990.

O convite é uma modalidade de licitação entre, no mínimo, três interessados do ramo pertinente o seu objeto, cadastrado ou não, escolhido e convidado pela unidade da administração com quem pretende realizar o contrato. Isso não significa que outros interessados não possam participar dessa modalidade, pois um dos princípios que a administração tem que seguir é o da isonomia, com isso caso haja algum participante que não foi convidado pela unidade administrativa para participar do processo licitatório poderá fazê-lo com antecedência de 24 horas da apresentação da proposta (art. 22,§ 3º).

1.2.4 CONCURSO

O concurso é uma modalidade de licitação bastante interessante, tendo em vista que podemos observar que a Administração tem uma preocupação com os projetos e trabalhos de cunho artísticos e científicos nos quais ela pretende executar. Veja que até quando ela pretende construir uma nova sede de um órgão público o projeto arquitetônico passa por um concurso. A lei diz que para realização do mesmo é necessário que o edital seja colocado na praça por um período de 45 dias antes, a escolha (art. 22,§ 2º, I, a) não levará em conta o preço do projeto em questão, mas sim aquele que apresentar o melhor trabalho. Que poderá ser artístico científico ou técnico, conforme o edital esse trabalho poderá ser remunerado.

1.2.5 LEILÃO

Leilão é a modalidade de licitação prevista no artigo 22,§ 5º, da Lei 8666/93 para venda de bens móveis inservíveis para Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados. Essa modalidade consiste na discricionariedade de lance tendo em vista que o particular é que decide se continuará no leilão, mas ao fazer sua proposta e esta for aceita, naquele momento essa manifestação é um ato vinculado e ele só será desobrigado na medida em que outro ofertante fizer um lance maior. A administração utiliza em vários momentos esta modalidade, pois necessita de aquisição de bens móveis novos, mas tem que desfazer dos objetos já um pouco ultrapassados, mas que ainda tem um grande valor no mercado.

1.2.6 PREGÃO

A Lei 8666/93, em sua criação trouxe cinco modalidades para que a Administração tivesse uma uniformidade em processo de contratação com a particular e seu artigo 22, § 8º, veda a criação de outra modalidade de licitação ou combinação das referidas neste artigo, isso significa uma segurança jurídica somente a lei poderá criar uma nova modalidade de licitação, e foi o que aconteceu em 17 de julho de 2002, com a Lei 10.520, cria-se, a sexta modalidade de licitação denominada pregão, cujo objetivo era instituir no âmbito da União, Estados, Distrito federal e Municípios a referida modalidade cujo cunho administrativo é para aquisição de bens e serviços comum.

O objetivo da criação do pregão Lei 10.520, é que o estado mesmo tendo todas as modalidades já existentes necessitava de um processo mais célere para que a Administração pudesse fazer aquisição de bens e serviços junto ao particular.

Para que pudéssemos transcorrer o presente estudo da monografia era necessário informar quando o estado começou a delimitar a obrigatoriedade da Administração em fazer contratos junto ao particular e tudo começou com a promulgação da Carta Magna de 1988, que trazia no seu artigo 37, XXI, a obrigatoriedade para tanto a administração direta e indireta em fazer suas aquisições mediante prévia licitação, licitação essa que somente com a Lei 8.666/93 foi constituído com um marco norteador para que a administração tivesse parâmetro de acordo com a lei para realizar contratos com o particular, esta lei é tão importante que ao ser criada a sexta modalidade que é o pregão pela Lei 10.520/2002, ela concorre subsidiariamente com a Lei 8666.93.

CAPÍTULO 2º

2. O SURGIMENTO DO PREGÃO

O pregão surgiu através da Lei nº 9.472, de 16 de janeiro de 1997¹⁰, aplicando exclusivamente no âmbito da ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações) conforme descreve a lei, o Art. 54 da referida lei, traz que a contratação de obras e serviços de engenharia civil está sujeita ao procedimento das licitações previsto em lei geral para a Administração Pública.

Parágrafo único do artigo 54 da Lei 9.742, para os casos não previstos no *caput*, a Agência poderá utilizar procedimentos próprios de contratação, nas modalidades de consulta e pregão. Com a implementação desta modalidade de cunho exclusivo da Agência Reguladora, ela conseguiu uma substancial economia nas contratações com os particulares.¹¹

Conforme Sólon Lemos Pinto:

A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, instituiu o pregão na Agência Nacional de Telecomunicações, com o resultado da utilização dessa modalidade de licitação, a ANATEL tem conseguido em média, reduções de 22% entre os preços iniciais e dos vencedores. A confrontação direta dos participantes possibilitou diminuição de preços expressivos, como a redução de 62% na contratação de serviços de saúde e de 68% na aquisição de software para uso na internet. Além disso, a duração do processo licitatório tem sido encurtada para cerca de 20 dias.¹²

Em vista dos resultados positivos da modalidade pregão na ANATEL, o Governo Federal resolveu editar em 4 de maio de 2000, Medida Provisória de nº 2.026, instituindo o pregão para os órgãos Federais. Medida esta que foi reeditada varias vezes e muito criticada por alguns doutrinadores, tendo em vista que medida provisória é para questões de urgência, e uma nova modalidade de licitação não compadece, nem remotamente de urgência, mas sim de uma lei para regulamentar uma nova modalidade de licitação.

¹⁰Disponível < [HTTP://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19472.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19472.htm) > Acesso em 17/04/2012

¹¹ IDEM

¹² PINTO, Sólon Lemos. *Revista Zênite de Licitações e Contratos-ILC-Curitiba*. ago/2000.p.660

Tendo em vista a discussão doutrinária sobre a medida provisória que consagrou a modalidade de pregão apenas para os órgãos Federais, o Professor Celso Antonio Bandeira de Mello “reputava a inconstitucionalidade As medidas Provisórias regentes do Pregão, uma vez que restringiam a incidência de norma geral aos órgãos federais, discriminando indevidamente aos entes federativos”¹³

Jessé Torres Perreira Júnior, reconhecendo o problema, preferiu dar-lhe solução diversa, recorrendo à interpretação conforme a Constituição, defendendo:

Os Estados e Distrito Federal e os Municípios estavam autorizados a adotar a modalidade pregão nada obstante a norma estampada na aludidas Medidas Provisórias. Desde que produzissem legislação própria. Esta foi a posição predominante, tanto que vários Estados e alguns Municípios passaram a adotar o pregão à margem das Medidas Provisórias baixadas pelo Presidente da República.¹⁴

O pregão, a sexta modalidade de licitação, foi instituído pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, resultante da conversão da medida provisória, por determinação do seu art. 13, a lei está em vigor desde a sua publicação ocorrida no Diário Oficial da União em 18 de julho de 2012, a partir desta data por ter caráter nacional e por veicular normas gerais, tornou-se impositiva para todos os entes da federação, mas integralmente obrigatória para Administração Pública Federal.

2.1 CONCEITO SOBRE PREGÃO

Para Diogenes Gasparini:

Pregão é o procedimento administrativo mediante o qual a pessoa obrigada a licitar, seleciona para aquisição de bens e serviços comum ou para contratação de serviços comum, dentre as propostas escritas, quando admitidas, melhoráveis por lance verbais e virtuais, em fase de julgamento que ocorre antes da fase de habilitação.¹⁵

Aduz o Professor Jorge Luiz Jacoby Fernandes:

Pregão é uma nova modalidade de licitação pública e pode ser conceituado como o procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública, garantindo a isonomia, seleciona fornecedor ou prestador de

¹³ BANDEIRA de Mello, Celso Antônio, Licitação. São Paulo **Revista dos Tribunais**

¹⁴ PERREIRA Júnior, Jessé Torres. **Pregão: a sexta modalidade de licitação**. Op. Cit.p. 638

¹⁵ GASPARINI Diogenes, **Direito administrativo** 16.ed.editora Saraiva .2011

serviço, visando a execução de objeto comum no mercado, permitindo aos licitantes, em sessão, reduzir, o valor da proposta por meio de lances verbais e sucessivos.¹⁶

Para Joel de Menenez Niebuhr:

Pregão significa modalidade de licitação pública destinada a contratos de aquisição de bens ou de prestação de serviços, ambos considerados comuns, cujo o julgamento das propostas antecede a fase de habilitação, admitindo que o licitante ou parte deles renovem as suas propostas oralmente.¹⁷

A sexta modalidade de licitação trouxe dois institutos distintos o pregão presencial e o eletrônico, conforme os artigos 1º e 2º da Lei 10.520/02, para aquisição de bens e serviços comum. A lei previu em sua regulamentação a ação subsidiária a lei 8666/93.

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.¹⁸

Bens e serviços comuns utilizados no pregão, em qualquer das esferas administrativas, conforme o artigo 1º da Lei 10.520, estabelece que seja aqueles cujo padrão de desempenho e qualidade possa ser objetivamente definido pelo edital por meio de especificações usuais no mercado deve ser o meio ou setor da economia onde o bem ou serviço está a disposição do interessado e é conhecido por todos. Para Marçal Justen Filho, “É aquele que apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio.”¹⁹

Em princípio, todo objeto licitado precisa ser descrito objetivamente nos respectivos editais, conforme a expressão do inciso I do artigo 40 da Lei 8.666/93. Tudo o que for licitado deve ser descrito com objetividade, em todos os detalhes, no

¹⁶ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby, **Sistema de Registro de Preço e Pregão**.ed fórum.2003 1ª Ed. Pg,417

¹⁷ NIEBUHR Joel de Menezes. **Pregão presencial e Eletrônico**,Ed Zenite.2006. 4ª Ed.pg.23

¹⁸Disponiel < [HTTP://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10520.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10520.htm)>Acesso em 19/05/2012

¹⁹ JUSTEN Filho, Marçal. **Pregão**.2.ed.São Paulo:Dialética,2003

edital, até mesmo para que os licitantes saibam o que oferecer à Administração Pública, entretanto, há situações em que a Administração descreve os bens ou serviços objetos de licitação com objetividade e ainda assim existe dentre os bens ou serviços à disposição no mercado que atendem a descrição entabulada no edital, variação de armazenamento e outros elementos determinantes da qualidade técnica, o que é decisivo para avaliar quais os mais vantajosos para o interesse público.

2.2 FASE PREPARAÓRIA DO PREGÃO

A fase preparatória da licitação, feita pela Lei nº 10.520, que instituiu o pregão no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, representa um significativo progresso no processo de aperfeiçoamento no tratamento desse importantíssimo instrumento de trabalho da Administração Pública. Esta fase condiciona todo o seu desenvolvimento, na medida em que nela decide a fixação de requisitos de participação, de qualidade técnica de critérios de julgamento, e por isso, não pode ser arbitrária, aleatória, injustificada. A Administração Pública é uma função, motivo pelo qual não comporta o exercício puro de vontade individual. Todos os atos praticados pela Administração Pública têm caráter instrumental, devem ter razão de ser, devem ter uma finalidade a atingir no processo decisório.

Na fase preparatória do procedimento estaria os atos destinados a formar a intenção da Administração Pública em abrir um chamamento público, fixar precisamente o objeto do futuro contrato, estabelecer as condições do certame, em caso de dúvida, proceder a uma avaliação estimativa da eventual despesa. Em se tratando de órgãos ou entidade cuja movimentação contábil seja rígida pelas normas da contabilidade pública, verificar a existência de recursos orçamentários, determinar ou autorizar a abertura da licitação, bem como designar agentes administrativos especificamente encarregados do seu processamento.²⁰

Para um melhor entendimento no que tange a fase preparatória o artigo 3º 10.520, da lei dia que:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

²⁰ DALARI Adilson Abreu, **Aspectos Jurídicos da Licitação**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p.89

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.²¹

A fase interna da licitação presta-se à preparação dos atos que desencadearão a licitação. Nela concentra a autorização respectiva, a verificação da real necessidade do negócio jurídico, a constatação da existência de dotação orçamentária, com o respectivo saldo, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro. Esta providência visa explicar as razões fáticas possibilitadoras das futuras aquisições e ainda os motivos de oportunidade e conveniência que embasam a solicitação. Essa manifestação de vontade deve ser exteriorizada materializada em documento escrito, o qual deverá conter, como requisito mínimo, a indicação do setor requisitante, a descrição sucinta e clara do objeto que está sendo requisitado.

A doutrinadora Maria Sylvia Zanella di Pietro é clara em observar que a Administração Pública para ensejar atos preparatórios para a elaboração do edital que constituirá a modalidade pregão terá que ter um motivo, no qual a lei tem o condão de dizer e será um motivo vinculado e mesmo discricionário se faz necessária a motivação.

Não se confundem motivo e motivação do ato. Motivo é a exposição dos motivos, ou seja, é a demonstração, por escrito, de que os pressupostos de fato realmente existiram. Para punir, a Administração deve demonstrar a

²¹Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19472.htm >. Acesso em 22/04/2012

prática da infração. A motivação diz respeito às formalidades do ato, que integram o próprio ato, vindo sob a forma de consideranda outras vezes, esta contida em parecer, laudo, relatório, emitido pelo próprio órgão expedidor do ato ou por outro órgão, técnico ou jurídico, hipótese em que o ato faz remissão a esses precedentes. O importante é que o ato possa ter a sua legalidade comprovada. Discute-se se a motivação é ou não obrigatória. Para alguns, ela é obrigatória quando se trata de ato vinculado, pois nesse caso, a Administração deve demonstrar que o ato está em conformidade obrigatória no caso dos atos discricionários, porque nestes é que se faz necessária a motivação, pois ela, não teria meios de conhecer e controlar a legitimidade dos motivos que levaram a Administração a praticar o ato.²²

2.3 FASE DE HABILITAÇÃO

Habilitação é uma fase de suma importância no processo licitatório, e não seria diferente na modalidade pregão. Vale ressaltar que no pregão na forma eletrônica as exigências habilitatórias encontram-se na Lei nº 10.520, de 17 de junho de 2002, e no Decreto nº 5450, de 31 de maio de 2005, que praticamente reproduzem as exigências constantes da Lei nº 8666/93.

A principal mudança na sexta modalidade de licitação chamada de pregão é a inversão das fases de habilitação e análise da proposta. Destaca-se, ainda, que a análise dos documentos de habilitação somente ocorrerá em relação à empresa vencedora. No pregão há diferenças procedimentais em relação às demais modalidades licitatórias: concorrência, tomada de preço e convite. Enquanto nas demais modalidades a comissão de licitação deve analisar, primeiramente, os documentos habilitatórios de todas as empresas para só então julgar as propostas das empresas habilitadas, no pregão, em razão da inversão das fases, primeiro faz-se o julgamento das propostas de preços para só então se fazer análise dos documentos de habilitação da empresa que apresentou o menor preço. Portanto tal análise não mais ocorrerá em relação a todas as empresas, mas somente em relação à empresa vencedora.

Com estas medidas o Pregão torna-se uma forma de licitação com procedimentos mais célere para Administração Pública, tendo em vista que não há um procedimento tão formal no que tange ao procedimento em fase de habilitação.

²² DIPIETRO, Maria Sylvia Zanella, *Direito Administrativo*. 14. Ed. São Paulo: Atlas, 2002, pg.202

Na fase presencial do Pregão, exigiu apenas que, inicialmente, os licitantes declarassem que cumprem os requisitos habilitatórios ao invés de entregarem o envelope contendo os documentos de habilitação.

As exigências para etapa de habilitação consistem em o pregoeiro analisar as exigências relacionadas à idoneidade do licitante executar satisfatoriamente o que pretende contratar. A não habilitação por sua vez, implica a eliminação da participação da licitante, bem como a desconsideração de sua proposta. A Lei 10.520/2002, no que tange aos documentos de habilitação, inspirou-se nas exigências dispostas nos arts. 27 a 31 da Lei 8666/93, assim, no inc.XIII do seu art. 4º, a referida lei dispõe sobre as exigências que devem ser cumpridas na fase de habilitação, da seguinte forma:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira.²³

Como já foi colocado posteriormente, nesta fase apenas o primeiro colocado se for habilitado é que o pregoeiro examinará a documentação. Declarado vencedor, qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, sob pena de preclusão desse direito, as razões de recursos devem ser apresentadas no prazo de três dias, findo os quais os demais licitantes terão igual prazo para apresentar contra razões (art. 4º, XVII).²⁴

Findo o procedimento, com a homologação, o vencedor será convocado para assinar o contrato no prazo fixado no edital, não se aplicando, portanto, o prazo previsto no artigo 64, § 3º, da Lei 8666/93. No entanto, as consequências da recusa em assinar o contrato são estabelecidas no caput desse mesmo dispositivo. Nesse

²³Disponível em < [HTTP://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10520.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10520.htm) > Acesso 23/04/2012

²⁴Disponível em < [HTTP://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm) > Acesso 21/04/2012

caso, serão chamados os demais licitantes, pela ordem de classificação (art. 4º, XVI).²⁵

No caso do pregão eletrônico, regulamentado pela Lei nº 5.450, de 31 de maio de 2005, as fases do procedimento são as mesmas, porém, há algumas exigências a mais que podem ser definidas como:

a- O sistema eletrônico será dotado de recursos de criptografias e de autenticação que garantam condições de segurança em todas as etapas do certame (art. 2º. §3º)

b- O procedimento é conduzido pelo órgão ou entidade promotora da licitação, com apoio técnico e operacional da Secretaria de Logística de tecnologia de informação do Ministério do Planejamento Orçamento de Gestão, que atuará como provedor do sistema eletrônico para órgãos integrantes do Sistema de Serviços Gerais (§4º do art. 2º), esse sistema eletrônico pode ser cedido aos demais entes da federação mediante termo de adesão (§ 5º do art. 2º).

c- Tem que haver o prévio credenciamento perante o provedor, da autoridade competente do órgão promotor da licitação, do pregoeiro dos membros da equipe de apoio técnico e dos licitantes (art. 3º), o senha pessoal e intransferível, para acesso ao sistema eletrônico (art. 3º. §1º), participação no procedimento dependerá da utilização da chave de identificação e da senha.

d- No caso de pregão promovido por órgão integrante do SISG, Sistema de serviços Gerais, o licitante dependerá de registro atualizado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores- SICAF (art. 3º, §2º).

e- A divulgação do pregão tem que ser feita não só pela publicação do aviso pela imprensa, como também por meio eletrônico na internet, no portal de Compras do Governo Federal- COMPRASNET, no sítio < www, gov.br > (art. 17, caput e §1º).

f- As propostas são apresentadas pelo sistema eletrônico (art. 21), podendo ser substituídas ou retiradas até a abertura da sessão (art. 21, §4º).

²⁵ IDEM

g-Na sessão pública, que os licitantes podem acompanhar pela internet, será feita a desclassificação dos que não atenderem às exigências do edital, o próprio sistema ordenará, automaticamente, as propostas classificadas, sendo só estas participarão da fase de lances (art. 23).

h-Os lances são feitos pela internet, podendo ser apresentados sucessivamente pelo mesmo licitante, desde que para reduzir o valor durante essa fase. Os licitantes são informados do valor menor lance registrado, sem identificação de quem apresentou (art. 24).

i-Depois o encerramento da sede de lances que será comunicado aos licitantes até 30 minutos antes, a critério da autoridade, o pregoeiro poderá apresentar contraproposta ao licitante que tenha apresentado lance mais vantajoso, não se admitindo negociar diferentes daquelas previstas no edital (art. 24,§8º).

j-A habilitação, que se faz após a fase de julgamento, baseia-se nos dados constantes do SICAF ou, quando houver necessidade, em outros documentos apresentados por fax, a serem encaminhados posteriormente no original ou cópia autenticada, no prazo previsto no edital (art. 25 §2º e 3º).

k-Em caso de pretender recorrer da decisão que proclamar o vencedor, o licitante deverá manifestar a sua intenção durante a sessão pública de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso, sob pena de caducidade (art. 26).

l-É admissível tanto na habilitação quanto no julgamento, o saneamento de falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos a sua validade jurídica (art. 26,§3º).

m-Depois os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório (art. 27)

n-Quando convocado a assinar o contrato é que o licitante vencedor deverá comprovar as condições de habilitação consignadas no edital (art. 27 §2º).²⁶

Por todo exposto, verifica-se que o procedimento do pregão eletrônico segue as mesmas fases do pregão comum, convocação dos licitantes, julgamento e classificação das propostas, habilitação do vencedor e adjudicação e homologação.

²⁶ DIPIETRO Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 21ª. Ed. São Paulo. Ed. Atlas, 2008. pg385

2.4 ATRIBUIÇÕES DA AUTORIDADE COMPETENTE NO PREGÃO

No pregão a autoridade competente continua a ser a responsável pela licitação pública e pela celebração do futuro contrato, conduzindo diretamente a fase interna, apreciando recursos e impugnação na fase externa e decidindo sobre a homologação do processo. Costuma ser o agente que reúne competência para assinar o contrato, isto é representar a entidade administrativa. Em outras palavras, a autoridade competente é a responsável pela fase interna do pregão, pois cabe a ela definir as cláusulas do edital. Não significa que dizer que compete necessariamente esta autoridade redigir o edital, tendo em vista que esta competência poderá ser delegada para outro agente administrativo. Vale ressaltar, que a autoridade competente não pode se escusar da responsabilidade sobre o edital.

Compete esta autoridade justificar a necessidade do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções Por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para o fornecimento.

2.5 ATRIBUIÇÕES DO PREGOEIRO

O pregoeiro é responsável pela condução do pregão, a partir da publicação do edital até a adjudicação do objeto licitado ao vencedor, reunindo em si, praticamente, todas as atribuições conferidas pela Lei 8666/93 à comissão de licitação. Esta atribuição tem que ser realizada por um servidor capacitado, experiente e que se comunique com facilidade, tenha bom senso para conduzir o pregão. De acordo com o artigo 84 da lei nº 8666/93, que se aplica subsidiariamente à modalidade de pregão, considera-se servidor, para fins desta lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, emprego, função ou emprego público. A demais, o §1º do mesmo artigo 84 da lei supracitada, equipara a servidor público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e

sociedade de economia mista, as demais entidades sob o controle direto ou indireto do Poder Público.²⁷

Quando o legislador, ao exigir que o pregoeiro seja servidor, quis proibir apenas que terceirizados, que não possuem um vínculo direto com o órgão ou entidade promotora da licitação exerça a função de pregoeiro. Afora os terceirizados, todos os demais servidores do órgão ou entidade promotora da licitação podem designar como pregoeiro, desde que o cargo que exerça ou função seja compatível à de pregoeiro.

O pregoeiro contará com uma equipe de apoio que deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração e o que prescreve o §1º do artigo 3º da Lei 10.520/2012. Esta equipe de apoio trabalhará sob a orientação do pregoeiro, auxiliando-o na condução do processo licitatório ²⁸

2.6 PRINCÍPIOS JURÍDICOS QUE NORTEIAM O PREGÃO ELETRÔNICO

Art. 2º da Lei 9784/99 diz que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Para Joel de Menezes Niebhur, princípio significa o começo, o início, a base, o ponto de partida. Esse sentido é aproveitado no Direito, já que os princípios jurídicos consubstanciam a base, o ponto de partida, a estrutura sobre o qual se constrói o ordenamento jurídico. Daí a importância deles, porque, para se compreender as leis, é fundamental que se compreenda o que deu origem e servir de inspiração a elas. ²⁹

²⁷ NIEBUHR Joel de Menezes. **Pregão presencial e Eletrônico**, Ed Zenite.2006. 4ª Ed.pg.23

²⁸ NIEBUHR Joel de Menezes. **Pregão presencial e Eletrônico**, 4ª Ed, editora Zênite, Curitiba,2006

²⁹ NIEBUHR Joel de Menezes Joel **Pregão Presencial e Eletrônico**, 4ª Ed, editora Zênite, Curitiba,2006

Determina o art. 37, caput, da Constituição Federal que a Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

2.6.1 Princípio da legalidade

A constituição Federal preceitua que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei art. 5º, II. Tal princípio visa combater o poder arbitrário de Estado. Só por meio das espécies normativas elaboradas conforme as regras de processo legislativo constitucional podem-se criar obrigações para o indivíduo³⁰

Esclarece Hely Lopes Merelles:

A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público esta, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar, sob pena de praticar ato invalido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.³¹

Em decorrência do princípio da legalidade, é costumeira a afirmação de que a Administração Pública não pode agir contra a lei (contra legem) ou além da Lei (praeter legem), só podendo agir nos estritos limites da lei (secundum legem).

Para Alexandre de Moraes:

O Princípio da legalidade,³² previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal, aplica-se normalmente na Administração Pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois incidência de sua vontade subjetiva.

³⁰ MORAES Alexandre de **Direito Constitucional**: São Paulo Ed. Atlas.2011 p 341

³¹ MEIRELLES Hely Lopes, *Licitação e contratos administrativos*. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1990

³² MORAES Alexandre de **Direito Constitucional**: São Paulo Ed. Atlas.2011 p 341

Essa é a principal diferença da legalidade para os particulares e para a Administração Pública, pois aqueles podem fazer tudo o que a lei não proíba, enquanto esta só pode fazer o que a lei determina ou autoriza. Consoante com a doutrina, o Superior Tribunal Federal, editou duas súmulas corroboradas com o Princípio da Legalidade.

SÚMULA 346 STF”³³ a Administração Pública pode declarar nulidade dos seus próprios atos”

SÚMULA 473 STF”³⁴ a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que se tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, podendo revogá-los, por meio de conveniência ou oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

2.6.2 Princípio da moralidade

A moralidade administrativa segundo Hely Lopes Meireles:

Constitui hoje pressuposto da validade de todo ato da Administração Pública, conforme assentado na doutrina, não se trata da moral comum, mas de uma moral jurídica, entendida como conjunto de regras de conduta tirada da disciplina interior da Administração, assim o administrador, ao agir, deverá decidir não só entre o legal e o ilegal e o desonesto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto. A doutrina enfatiza que a noção de moral administrativa não está vinculada às convicções íntimas do agente público, mas sim à noção de atuação adequada e ética existente no grupo social.³⁵

Ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro:

Não é preciso penetrar na intenção do agente, porque do próprio objeto resulta a imoralidade. Isto ocorre quando o conteúdo de determinado ato contrariar o senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio, justiça, respeito à dignidade do ser humano, à boa fé, ao trabalho, à ética das instituições. A moralidade exige proporcionalidade entre os meios e os fins a atingir, entre os sacrifícios impostos à coletividade e os benefícios por ela, entre as vantagens usufruídas pelas autoridades públicas e os encargos impostos à maioria dos cidadãos, por isso mesmo, a imoralidade salta aos

³³ Disponível em < [HTTP://WWW.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br) > Acesso em 24/05/2012

³⁴ Disponível em < [HTTP://WWW.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br) > Acesso em 24/05/2012

³⁵ MEIRELLES, Hely Lopes: **Direito administrativo Brasileiro**. Editora São Paulo: Malheiros, 1995.p.82

olhos quando a Administração Pública é protegida em despesas legais, porém inúteis, como propaganda ou mordomia, quando a população precisa de assistência médica, alimentação, moradia, segurança, educação, isso sem falar no mínimo indispensável à existência digna. Não é preciso, para invalidar despesas desse tipo, entrar na difícil análise dos fins que inspiraram a autoridade, o ato em si, o seu conteúdo, contraria à ética da instituição, afronta a norma de conduta aceita como legítima pela coletividade administrativa. Na aferição da moralidade administrativa, é essencial o princípio da razoabilidade.³⁶

Neste sentido decisão do Supremo Federal:

A atividade estatal, qualquer que seja o domínio institucional de sua incidência, está necessariamente subordinada à observância de parâmetros ético-jurídico que refletem na consagração constitucional do princípio da moralidade administrativa. Esse postulado fundamental, que rege a atuação do Poder Judiciário, confere substância e dá expressão a uma pauta de valores éticos sobre os quais se funda a ordem positiva do Estado. O princípio constitucional da moralidade administrativa, ao impor limitações ao exercício do poder estatal, legitima o controle jurisdicional de todos os atos do Poder público que transgridam os valores éticos que devem pautar o comportamento dos agentes e órgãos governamentais.³⁷

Por fim, cabe lembrar que a ação popular é o meio idôneo de controle da moralidade administrativa.

Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência³⁸

2.6.3 Princípio da impessoalidade

Podemos analisar o princípio da impessoalidade sob dupla perspectiva, primeiramente, como desdobramento do princípio da igualdade (CF, art. 5º I), no qual se estabelece que o administrador público deva objetivar o interesse público, sendo em consequência, inadmitido o tratamento privilegiado aos amigos e o tratamento recrudescido aos inimigos, não devendo imperar na Administração

³⁶ DIPIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Discricionariedade administrativa na constituição de 1988**. São Paulo:Atlas, 1991. p.111

³⁷ Disponível < [HTTP://www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)> Acesso em 23/04/2012

³⁸ Disponível < [HTTP://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) ,art.5º LXXIII> Acesso em 23/04/2012

Pública a vigência do dito popular de que aos inimigos ofertamos a lei e aos amigos as benesses da lei.

Segundo o Administrador Celso Bandeira de Mello, a impessoalidade fundamenta-se no postulado da isonomia e tem desdobramento explícitos em variados dispositivos constitucionais como o art. 37, II, da Constituição Federal, que exige concurso público para ingresso em cargo ou emprego público, ou do art. 37, XXI, da carta Magna que exige que as licitações assegurem igualdade de condições a todos concorrentes.

2.6.4 Princípio da publicidade

É direito do administrado ter pleno conhecimento da gestão dos interesses públicos. Por isso, licitantes e administrados podem acompanhar procedimento licitatório. A publicidade auxilia a garantir o cumprimento dos demais princípios da licitação, pois implica a fiscalização dos atos dos administradores Públicos. Está inserido na lei 8.666/93 em diversos momentos, especialmente no § 3º do artigo 3º. na Lei nº 10.520/02, faz-se presente no artigo 4º, incisos I a IV, VI (a sessão é pública, isto é, pode ser acompanhada por qualquer pessoa) e no próprio artigo 8º que determina a formalização dos atos essenciais, para aferição por parte dos agentes de controle nos regulamentos do pregão presencial e eletrônico, o princípio da publicidade é garantido também pelo direito do cidadão e dos licitantes de apresentarem impugnações e pedido de esclarecimentos ao pregoeiro.

2.6.5 Princípio da eficiência

Presente no artigo 37, caput, da Constituição Federal, constitui princípio inerente aos atos da administração, íntimo da sexta modalidade de licitação. Aliás, pode-se afirmar que o pregão é fruto da necessidade da administração Pública de implantar como hábito a utilização racional dos recursos públicos, tradução de razão de ser deste princípio, lembremos, por oportuno, que o princípio constitucional da eficiência deve ser lido num contexto maior. Ele foi posto na ordem jurídica pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998. Até então nossa lei maior não fazia referência expressa ao assunto naquela opção normativa. A partir dali e rompendo amarras

para uma nova cultura administrativa, a eficiência vem ganhando força pela via de inúmeros instrumentos.³⁹

2.6.6 Princípio da igualdade ou isonomia

Dever de tratamento isonômico a todos quantos afuírem ao certame (impessoalidade), bem como o de propiciar oportunidade de participação no procedimento ao maior número de interessados possível (competitividade). Constitui, ainda, obediência a este princípio o tratamento igualitário a todos que estejam em situação equivalente. Este atendimento faz-se presente no § 2º do mesmo artigo 3º da Lei de Licitações. Uma das manifestações da presença do princípio da igualdade na Lei 10.520/2002 é, por exemplo, o artigo 5º, que estabelece vedações de atos que poderiam limitar a participação no certame⁴⁰

2.6.7 Princípio da probidade administrativa

Equivale ao princípio da moralidade imposto ao administrador Público. É dever de este agir de forma idônea, reta, transparente, perseguindo o bem-estar coletivo. A improbidade administrativa é crime, está sujeita às sanções do § 4º, do artigo 37, da Carta Magna.⁴¹

2.6.8 Princípio do julgamento objetivo

Este princípio é atendido mais fortemente pelo pregão, dada a prioridade que é conferida ao valor da proposta (preço) com a inversão das fases. Sua função é impedir a decisão baseada no subjetivismo que poderia implicar condutas tendenciosas, injustas e ímprobas. Está consagrado no artigo 45 da Lei nº 8.666/93 e faz-se presente nos comandos do artigo 4º, x e xi, da Lei nº 10.520/02.

2.6.9 Princípio da celeridade

³⁹ [HTTP://www.planejamento.mg.gov.br/governo/choque/gestao_resultados/arquivos/Modalidade_Compras.pdf](http://www.planejamento.mg.gov.br/governo/choque/gestao_resultados/arquivos/Modalidade_Compras.pdf)

⁴⁰ idem

⁴¹ idem

O pregão é procedimento licitatório ágil, que não deve delongar-se, pois tem por objetivo adquirir o produto ou contratar o serviço rapidamente, atendendo com brevidade à administração Pública.⁴²

2.6.10 Princípio da transparência

Revela a forte tendência moderna de permitir amplo acesso do cidadão à gestão pública. É princípio jurídico e dever do administrador Público consagrado nos artigos 48 e 49 da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000, lei de Responsabilidade Fiscal.⁴³

Cumpri ressaltar que a Administração tem que ter todo o cuidado com os seus atos, desde elaboração do edital, até a adjudicação e a assinatura do contrato com o particular e todos os seus atos posteriores devem estar revestidos por todos os princípios que norteiam o Direito, e deles não podem se afastar, pois correm o risco de serem considerados ilegais. mas alguns desses princípios como o da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade, Publicidade e Eficiência, jamais a Administração Pública deles deve se afastar.

42

Disponível <[HTTP://www.planejamento.mg.gov.br/governo/choque/gestao_resultados/arquivos/Modalidade_Compras.pdf](http://www.planejamento.mg.gov.br/governo/choque/gestao_resultados/arquivos/Modalidade_Compras.pdf)> Acesso em 11/05/2012

⁴³ Idem

3º CAPITULO

3. VANTAGENS DO PREGÃO ELETRÔNICO AO PRESENCIAL.

A Lei 10.520/2002 instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão, pregão este que se dividiu em duas modalidades a presencial e eletrônica, sendo que a eletrônica, em julho de 2005, se tornou por meio do decreto presidencial preferencialmente obrigatória no âmbito do Governo Federal. Os grandes avanços nessa modalidade foram à inversão das fases, tendo em vista que, procede-se primeiro o julgamento das propostas e depois a habilitação, somente do vencedor da proposta mais vantajosa para Administração Pública.

No pregão presencial a disputa se desenvolve de forma oral, o pregoeiro é extremamente sobrecarregado na condução do pregão e incidindo sobre ele a responsabilidade do mesmo. Praticamente, todo o pregão presencial é conduzido pelo pregoeiro, que realizará o credenciamento, receberá os envelopes e classificará os licitantes.

Também vai proceder aos lances orais, analisa a aceitabilidade das propostas e procederão às negociações, avalia os documentos de habilitação e da oportunidade para que os licitantes interponham recursos. O pregão presencial é bastante complexo em virtude de seus lances serem orais e para o pregoeiro que tem função de conduzir todo o processo. E para que tudo transcorra de uma maneira satisfatória, para que se conheça o vencedor, o pregoeiro terá que dar oportunidade para que todos os licitantes classificados um a um ofereçam os seus lances sucessivamente até que se conheça o vencedor.⁴⁴

Já o pregão eletrônico vem a complementar de forma expressiva os desenvolvimentos tecnológicos, com o advento da Internet o governo em todas as esferas se moldou e desenvolveu ferramentas para utilizar essa tecnologia. Dessa forma o Ministério do Planejamento no âmbito federal disponibilizou um portal chamado compras net. O licitante fará um cadastro no site para que possa ter

⁴⁴ JUSTEN Filho, Marçal, *Curso de direito administrativo*. Ed 4ª edição. editora Saraiva. 2009

acesso às licitações em andamento e tudo será feito eletronicamente inclusive as propostas, podendo ser retiradas ou substituídas.

O pregão eletrônico maximiza a eficiência no processo de licitação, especialmente sob o prisma da economicidade. Como varias pessoas participam do pregão eletrônico, a Administração recebe muitas propostas e com isso terá mais oportunidade para escolher a melhor proposta e por conseqüência a que melhor satisfaça o interesse público e com isso amplia a competitividade trazendo uma redução substancial dos valores despendidos pela Administração Pública. Veja que cada ato que a Administração pública toma, remetem aos princípios que a Administração tem que seguir estes princípios é norteadores da conduta da Administração e deles jamais podem se afastar.

Um dos aspectos muito importante que o pregão eletrônico trouxe utilizando a internet foi o principio isonômico tendo em vista que não há mais a necessidade do licitante se deslocar até o órgão que esta promovendo a licitação, e sim basta conecta-se com um notebook e entrar site compras net e pronto e desfrutar de toda comodidade e eficiência que a Administração trouxe com essa modalidade. O particular que deseja realizar contratos com a Administração através da modalidade pregão eletrônico poderá faze-lô de qualquer parte do Brasil, desde que atendidas às especificações do edital. Com isso possibilitou uma maior transparência e diversas oportunidades para todos. ⁴⁵

3.1 SISTEMA DE SEGURANÇA DO PREGÃO ELETRÔNICO

Uma grande vantagem na criação do pregão eletrônico pelo Decreto Presidencial nº 5.450 de 31/05/05, é que trouxe uma transparência maior para o particular que pretende realizar contrato com a Administração público pelo método de licitação na modalidade pregão eletrônico, e tendo em vista que a participação nesta modalidade a cada dia cresce de forma significativa o Ministério do Planejamento juntamente com o Serpro, tem sido eficaz no desenvolvimento de softwares para tornar as transações feitas pelo pregão eletrônico extremamente

⁴⁵ NIEBUHR Joel de Menezes Joel **Pregão Presencial e Eletrônico**, 4ª Ed, editora Zênite, Curitiba,2006

segurança, e com isso trazendo uma maior confiabilidade aos que utilizam do sistema para fazer os lances eletronicamente. Para participar dos lances pela internet há necessidade de cadastramento prévio e os licitantes são identificados pelo CPF e senha. Assim, os que tentam fraudar o sistema são facilmente detectados, pois todas as movimentações são rastreadas durante a operação de compras por meio de um registro que é gerado a cada acesso.

3.2 A REDUÇÃO DOS CUSTOS COM O PREGÃO ELETRÔNICO E A COMPETITIVIDADE.

Em julho de 2005, entrou em vigor o decreto presidencial que tornou o pregão, preferencialmente o eletrônico, obrigatório no governo federal para a aquisição de bens e serviços comuns e elevou a participação da modalidade eletrônica nas aquisições do governo. De junho - um mês antes do Decreto 5.450 entrar em vigor - a dezembro de 2005, o pregão eletrônico cresceu 638% em valor empenhado e 1483% em número de processos de compras com isso tornado uma ferramenta eficiente e vantajosa para Administração Pública.

Segundo o Secretário de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Rogério Santanna, o pregão eletrônico é mais econômico porque funciona como um leilão reverso - vence quem oferecer o menor preço. A economia média está entre 20% a 30% é mais rápido que as demais modalidades de compras oferecidas pela Administração Pública contempladas na lei 8.666/93. Também é mais rápido porque uma aquisição por pregão eletrônico leva cerca de 17 dias, enquanto uma concorrência demora até 120 dias.⁴⁶

A modalidade reduz, ainda, o custo de participação dos fornecedores que podem participar à distância das licitações públicas, facilitando a participação de micro e pequenas empresas, com isso gerando uma inclusão maior para todos que pretende contratar com a Administração. É mais transparente porque a sociedade pode acompanhar pela internet as compras eletrônicas do Governo Federal. Com isso dá uma nova dimensão a população de fiscalizar os contratos que a Administração realiza com terceiros e ao mesmo tempo denunciar irregularidades. O pregão eletrônico também é o mais seguro do ponto de vista da contratação porque

⁴⁶ Disponível < [HTTP://www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) > Acesso em 11/05/2012

evita contratos prévios entre os fornecedores na medida em que os fornecedores não sabem quem é o pregoeiro e o pregoeiro não sabe quem é o fornecedor. Então há uma segurança e uma transparência maior já que todos esses processos ocorrem por meio eletrônico, destacou Rogério Santanna Secretário de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento. Em 2005, o sistema brasileiro de compras eletrônicas foi o primeiro do gênero no mundo aceito pelo Banco Mundial e pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento para compras em projetos que envolvam recursos de ambos os organismos financeiros internacionais. O Governo Federal comprou cerca de R\$ 1,1 bilhão de bens e serviços comuns através de Pregão Eletrônico no primeiro trimestre de 2006. Com esse desempenho, o pregão eletrônico respondeu por 46% do valor das aquisições de bens e serviços comuns realizadas nesse período que foram ao todo de R\$ 2,3 bilhões.⁴⁷

Com o decreto presidencial 5.450, em vigor desde dezembro de 2005 que tornou o pregão, preferencialmente o eletrônico, obrigatório no Governo Federal, em número de processos, o pregão eletrônico representou 63% das aquisições, dos 3.806 processos de compras realizados de janeiro a março de 2006, 2.390 foram feitas através de pregão eletrônico. No primeiro trimestre de 2005, a participação da modalidade eletrônica foi de apenas 5% em valores e de 9% em processos de compras, com essa medida mais uma vez o governo torna eficiente o pregão eletrônico e demonstrando claramente a forma vantajosa que ele proporciona à Administração Pública e trazendo também uma relevante economia.

Com o pregão eletrônico sendo utilizado cada vez mais pela Administração Pública de forma eficiente, foi necessário também que ele se tornar uma ferramenta segura e transparente, desta forma. O Sistema de Compras Eletrônicas do Governo Federal (www.comprasnet.gov.br), gerenciado pelo Ministério do Planejamento, está sendo monitoradas 24 horas desde o início de dezembro de 2007, pelo O Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) para garantir a estabilidade do sistema, o compras net registrou, nos último cinco anos, um aumento médio de 42% no número de pregões eletrônicos e de 179% em valores licitados no mês de dezembro 2007, em comparação com o de novembro do corrente ano, Para isso, o Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) implantou uma Sala de Comando para acompanhar e monitorar as Compras net O Serpro é responsável

⁴⁷ Disponível:< [HTTP://www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br)> acesso em 11/05/2012

pelo processamento e armazenamento dos milhares de informações registradas diariamente pelo sistema relativo a aviso de licitações, compras do Governo Federal, pregões realizados, em andamento e encerrados, entre outras. O Serpro, junto com Ministério do Planejamento, procura garantir a máxima disponibilidade do sistema ao monitorar simultaneamente a infra-estrutura de produção dos serviços bem como a própria aplicação.

O desenvolvimento e o uso de ferramentas digitais para ampliar a segurança e garantir a igualdade de participação dos fornecedores que vendem produtos e serviços ao Governo Federal é um trabalho constante em torno do Pregão Eletrônico. Esta modalidade de licitação, que completa 12 anos este ano, já foi acessada até agora por 100.849 concorrentes em todo o país, sem registro de fraudes. De acordo com a Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, responsável pelas normas que regem os processos de compras da Administração Federal, esse tipo de ação é fundamental e tem sido eficaz no combate de softwares que são criados para simular um operador humano nas rodadas de negociação. A utilização desses programas não garante vitória no pregão, pois nosso sistema é preparado para rejeitar lances em intervalos menores dos que são alcançados por uma pessoa. Em parceria com o Serpro, o Ministério do Planejamento tem feito aplicações contínuas para bloquear possíveis vantagens oferecidas por softwares que executam comandos automatizados. Todos os fornecedores que participam dos leilões eletrônicos são cadastrados e identificados por CPFs e senhas. Assim, os que tentam também fraudar o sistema são facilmente detectados, pois todas as movimentações são rastreadas durante a operação de compras por meio de um registro que é gerado a cada acesso.⁴⁸

Entre as vantagens do pregão informatizado está à transparência, um dos fatores mais relevantes para diminuir o risco de formação de cartel. É também mais ágil, se antes dele eram necessários cerca de 30 dias para concluir uma licitação sem grande complexidade, agora isso é feito em 17 dias. A competitividade entre os vendedores é maior, pois a ferramenta está disponível na internet. Outro ponto muito positivo é a possibilidade que qualquer cidadão tem de fiscalizar as negociações feitas pelo portal.

⁴⁸ Disponível:< [HTTP://www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br)> Acesso em 11/05/2012

O pregão eletrônico sem dúvida é uma ferramenta extremamente prática para Administração Pública a sua eficiência é cada dia comprovada através pelos relatórios que o portal compras net divulga sobre os acessos em que a particular utilização para obtenção de realizar contratos com a Administração pela modalidade pregão eletrônico. Hoje toda a esfera do Governo quer seja Federal, Estadual ou Municipal utilizam-se desta ferramenta poderosa para realização de compras de bens e serviços comuns

Uma grande vantagem do pregão eletrônico é que não há necessidade de valor preestabelecido para o contrato, como acontece nas demais modalidades de licitação da Lei 8.666/93, a natureza relevante é que seja de bens e serviço comuns, como já foi mencionada em dados supracitados realmente esta nova modalidade de licitação realmente estabeleceu uma nova forma gerencial na Administração Pública, sendo que nesta modalidade de licitação tudo é feito eletronicamente e, com isso. Trouxe uma repercussão positiva gerado pela tecnologia e informação e o encurtamento da distância já que houve um aumento substancial de competitividade entre os licitantes.

CONCLUSÃO

O presente estudo teve a finalidade em mostrar a forma com que a Administração se utiliza para contratação com o particular sob as modalidades de licitações, licitação esta que a Carta Magna de 1988, no seu art. 37, XXI, foi bem objetiva ao mencionar que ressalvados os casos específicos, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade a todos. Em face desta obrigatoriedade, tanto a Administração direta e indireta da União, Estados e Municípios e, neste contexto incluindo as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, estarão obrigadas a passar por um processo seletivo de licitação para contratação com o particular. Mas a lei que regulamentou a modalidade de licitação como previa o texto constitucional de 1988, de fato só aconteceu em 1993, com a lei 8666, que trouxe um norteamento específico a Administração para conduzir um processo licitatório onde a lei instituiu os direitos, deveres e obrigações da Administração junto ao particular em todas as modalidades criadas pela lei. Junto à lei houve a necessidade de se moldar aos princípios constitucionais tendo em vista a Administração só tem o condão em fazer o que estiver determinado em lei e juntamente com os princípios a Administração jamais podem se afastar sob pena de nulidade de ato.

Especificamente o estudo em epígrafe vem trazer em sua presente análise a modalidade Pregão como tema, Pregão este que se divide em presencial e eletrônico com o seu questionamento em face desta modalidade pode ser vantajosa para Administração pública. O pregão na Administração Federal teve seu início como teste na Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), e o Governo Federal ao constatar o êxito do pregão na Agência, e a economia que ele trouxe aos cofres públicos, editou Medida Provisória nº 2.026 em 4 de maio de 2000, instituindo o pregão no Governo Federal, esta medida foi reeditada várias vezes até que em 17 de julho de 2002, através da Lei 10.520, foi criada a sexta modalidade de licitação denominada Pregão.

A Lei 10.520,2002 trouxe duas modalidades consonantes subsidiariamente com a 8.666/93, o pregão presencial e o pregão eletrônico, sendo que a grande vantagem para que a lei tivesse êxito e um diferencial das demais cinco modalidades

já existentes pela Lei 8666/93, que são eficientes, mas trazem consigo uma maior lentidão em processo licitatório, foi à inversão das fases de habilitação e análise da proposta. Destaca-se, ainda, que a análise dos documentos de habilitação somente ocorrerá em relação à empresa vencedora. No pregão há diferenças procedimentais em relação às demais modalidades licitatórias: concorrência, tomada de preço e convite. Enquanto nas demais modalidades a comissão de licitação deve analisar, primeiramente, os documentos habilitatórios de todas as empresas para só então julgar as propostas das empresas habilitadas, no pregão, em razão da inversão das fases, primeiro faz-se o julgamento das propostas de preços para só então se fazer análise dos documentos de habilitação da empresa que apresentou o menor preço. Portanto, tal análise não mais ocorrerá em relação a todas as empresas, mas somente em relação à empresa vencedora. Este procedimento trouxe uma maior celeridade ao processo licitatório, é de forma a moldar especificamente um dos princípios constitucionais que o da eficiência. A Lei 10.520/2002, em seu artigo 1º, delimitou a administração Pública que a modalidade pregão somente poderá ser utilizada para bens e serviços comuns.

Existe uma distinção claramente entre o pregão presencial e o eletrônico. No presencial existe a figura do pregoeiro que é responsável pela condução da licitação que se desenvolve de forma oral, o pregoeiro é extremamente sobrecarregado na condução do pregão e incidindo sobre ele a responsabilidade de praticamente todo o pregão ele realiza o credenciamento, recebe os envelopes e classifica os licitantes. Também proceder aos lances orais, analisa a aceitabilidade das propostas, e procederão às negociações, avalia os documentos de habilitação e da oportunidade para que o licitante interponha recursos. O pregão presencial é bastante complexo em virtude de seus lances serem orais e para o pregoeiro que tem função de conduzir todo o processo. E para que tudo transcorra de uma maneira satisfatória, para que se conheça o vencedor, o pregoeiro terá que dar oportunidade para que todos os licitantes classificados um a um ofereçam os seus lances sucessivamente até que se conheça o vencedor.

Já a modalidade eletrônica, em face do advento da internet, possibilitou que a administração Pública utilizasse desta ferramenta para aperfeiçoar o processo licitatório e dando uma maior celeridade. O pregão eletrônico maximiza a eficiência

no processo de licitação, especialmente sob o prisma da economicidade. Como várias pessoas participam do pregão eletrônico, a Administração recebe muitas propostas e com isso terá mais oportunidade para escolher a melhor proposta e por consequência a que melhor satisfaça o interesse público e com isso amplia a competitividade, trazendo uma redução substancial dos valores despendidos pela Administração Pública. Veja que cada ato que a Administração pública toma, remetem aos princípios que a Administração tem que seguir estes princípios é norteadores da conduta da Administração e deles jamais podem se afastar.

Um dos aspectos muito importante que o pregão eletrônico trouxe utilizando a internet foi o principio isonômico tendo em vista que não há mais a necessidade do licitante se deslocar até o órgão que esta promovendo a licitação, e sim basta conecta-se com um notebook e entrar site compras net e pronto e desfrutar de toda comodidade e eficiência que a Administração trouxe com essa modalidade. O particular que deseja realizar contratos com a Administração através da modalidade pregão eletrônico poderá fazê-lo de qualquer parte do Brasil, desde que atendidas às especificações do edital. Com isso, possibilitou uma maior transparência e diversas oportunidades para todos.

O questionamento deste estudo foi se o pregão é uma forma vantajosa para Administração Publica e analisando toda a pesquisa que envolveu aspectos doutrinários, livros e pesquisa na internet, este estudo confirma que sim, O Pregão Eletrônico è uma forma vantajosa para Administração Pública, pois ficou comprovado ao longo do estudo que é uma ferramenta muita pratica para a Administração, o estudo também analisou o ganho e economia substancial que o pregão eletrônico trouxe para Administração Publica depois de 2005, quando foi editado o Decreto Presidencial nº 5.450 que instituiu preferencialmente obrigatório o pregão para toda Administração Federal, e, por conseguinte hoje tanto os Estados e Municípios se utilizam desta ferramenta, pois ela trouxe uma maior agilidade em face de todo o seu procedimento ser de forma eletrônica e uma maior transparência e uma isonomia a todos que pretende realizar contratos com a Administração Pública.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

GASPARINI, Diogenes, **Direito administrativo** 16.ed.editora Saraiva.2011

MEIRELLES, Hely Lopes **Direito administrativo brasileiro**. Ed 34ª edição.editora Malheiros.2008

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella .**Direito administrativo**. Ed 21ª edição. editora Atlas.2007

JUSTEN, Filho Marçal, **Curso de direito administrativo** . Ed 4ª edição. editora Saraiva. 2009

MEIRELLES, Hely Lopes, **Licitação e contratos administrativos**.São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1990

<[HTTP://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19472.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19472.htm). acessado em 17/04/2012 às 1535>

PINTO, Sólton Lemos.**Revista Zênite de Licitações e Contratos-ILC-Curitiba**.ago/2000.p.6

BANDEIRA ,de Mello, Celso Antônio, Licitação. São Paulo **Revista dos Tribunais**

PERREIRA, Júnior, Jessé Torres. **Pregão: a sexta modalidade de licitação**. Op. Cit.p. 638

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby, **Sistema de Registro de Preço e Pregão**.ed fórum.2003 1ª Ed. Pg,417

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Pregão presencial e Eletrônico**,Ed **Zenite**.2006. 4ª Ed.pg.23

< [HTTP://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10520.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10520.htm) acessado em 19/05/2012 às 16:00>

JUSTEN, Filho Marçal. **Pregão**.2.ed.São Paulo:Dialética,2003

DALARI, Adilson Abreu, **Aspectos Jurídicos da Licitação**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p.89

< https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19472.htm. acessado em 22/04/2012 às 18:35>

DIPIETRO, Maria Sylvia Zanella, **Direito Administrativo**. 14. Ed. São Paulo: Atlas, 2002, pg.202

[HTTP://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10520.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10520.htm). acessado em 23/04/2012 às 16:50>

< [HTTP://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm) acessado em 21/04/2012 às 12:45>

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella.**Direito Administrativo**.21º. Ed. São Paulo. Ed. Atlas,2008.pg385

MORAES, Alexandre de **Direito Constitucional**: São Paulo Ed. Atlas.2011 p 341

MEIRELLES, Hely Lopes: **Direito administrativo Brasileiro**. Editora São Paulo: Malheiros, 1995.p.82

WWW.stf.jus.br

< www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm ,art.5º LXXIII, acessado em 23/04/2012>

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Discricionariedade administrativa na constituição de 1988**. São Paulo:Atlas, 1991. p.111

<[HTTP://www.planejamento.mg.gov.br/governo/choque/gestao_resultados/arquivos/Modalidade_Compras.pdf](http://www.planejamento.mg.gov.br/governo/choque/gestao_resultados/arquivos/Modalidade_Compras.pdf)

< [HTTP://www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) acessado em 11/05/2012 às 13:58